

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### Regulamentação da aposentadoria especial da Nova Previdência

**PLP 245/2019**, do senador Eduardo Braga (MDB/AM), que “Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências”.

Estabelece que seja concedida aposentadoria especial ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observada a carência de 180 contribuições mensais.

**Transição** - será concedida aposentadoria especial ao segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional oriunda da PEC 6/2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente: (i) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição (ii) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição (iii) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

**Novas concessões** - a concessão para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional oriunda da PEC 6/2019, se dará quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente: (i) 55 cinco anos de idade e 15 anos de efetiva exposição (ii) 58 anos de idade e 20 anos de efetiva exposição (iii) 60 anos de idade e 25 anos de efetiva exposição.

O texto define transição, idade e tempo de exposição específica para concessão de aposentadoria especial de trabalhador em atividade de mineração subterrânea, atividade de exposição a campos eletromagnéticos e exposição a risco à integridade física.

**Exposição** - para fins de aposentadoria especial a exposição do segurado deve ocorrer de forma habitual e permanente. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário eletrônico encaminhado à Previdência Social pela empresa, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou se recusar a fornecer o documento ao trabalhador estará sujeita a multa de R\$ 2.411,28 a R\$ 241.126,88.

**Tempo de exposição** - para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos. São vedadas a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum e a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial.

**Auxílio por exposição** - será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição por um período adicional de 40% do tempo previsto. Ao término do período máximo, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, com estabilidade de dois anos. Após a estabilidade, o empregado fará jus a auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo da Previdência Social, correspondente a 15% do valor do salário de benefício, e será devido até o início da aposentadoria. O auxílio será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

**Suspensão** - o benefício de aposentadoria especial previsto será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponha.

## **INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS**

### Redução da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de suco de frutas

**PL 5835/2019**, da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de suco de frutas”.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita decorrente da venda de suco de fruta integral, sem qualquer adição de açúcar ou qualquer outro edulcorante.

## INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

### Instituição do Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas

**PL 5765/2019**, do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que “Institui o Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas”.

Institui o Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas.

**Objetivo** - possibilitar o acesso amplo à informação e fomentar a divulgação dos registros de pesticidas.

**Portal** - cria um portal na Internet com os produtos que possuem o uso autorizado, bem como os ingredientes ativos banidos do Brasil. As informações de cada produto estarão separadas em nível básico e nível científico.

### Análise de resíduos de agrotóxico em alimentos

**PL 5850/2019**, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre análise de resíduo de agrotóxico em alimentos”.

Estabelece que a União analise e publique relatórios semestrais sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### Redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos para micro e minigeradores

**PL 5829/2019**, do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que “Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações”.

Estabelece que os microgeradores com potência instalada menor ou igual a 75 kW e os minigeradores com potência instaladas superior a 75 kW e menor ou igual a 3.000 kW, terão 50% de redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

Para aqueles que solicitaram acesso às distribuidoras de energia até o dia 31 de março de 2020, terão redução de 100%, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada, até 31 de dezembro de 2040, não se aplicando a redução aos custos de disponibilidade ou de demanda contratada.

Estabelece incentivo e limites à geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas

**PL 5878/2019**, do deputado Schiavinato (PP/PR), que “Dispõe sobre o incentivo e limites à geração de energia elétrica a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação”.

Dispõe que, para fins de compensação, a energia obtida a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes o excedente ativo injetado no sistema de distribuição pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída será cedida provisoriamente, passando a unidade a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumido futuramente e compensada no período de até 60 meses após a geração.

Isenta de tarifação pelo uso do sistema de distribuição a unidades consumidoras para compensar o excedente de produção de energia ativa até o ano de 2040, deixando de ter o benefício quando a produção de energia por microgeração e minigeração distribuída produzida a partir de fonte solar atingir o total de 10% da matriz elétrica brasileira.

Transgredidos os limites estabelecidos, as unidades consumidoras passarão a contribuir pelo uso do sistema de distribuição com o limite máximo de 10% na energia injetada no sistema de distribuição.

## **INDÚSTRIA PETROLÍFERA**

Recursos do Fundo Social do Pré-Sal para reparação de vazamentos

**PL 5790/2019**, do senador José Serra (PSDB/SP), que “Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para destinar parcela do Fundo Social para as atividades de prevenção de vazamentos de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e de reparação dos danos por eles causados”.

Destina 5% dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal para as atividades de prevenção de vazamentos de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e de reparação dos danos por eles causado.

Fonte: Informe Legislativo Nº 34/2019 – CNI